



PROJETO DE LEI PL./0058.8/2021



Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 15, de 26 de fevereiro de 2021, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a importação e as operações com vacinas e insumos destinadas à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causado pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Para fins de aplicação da isenção de que trata o art. 1º, será considerado insumo, mesmo que excipiente, todo componente destinado à fabricação de vacinas, dentre aquelas oficialmente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou por órgão equivalente, mesmo que de outra nacionalidade.

Art. 3º É vedado a fixação de limite quantitativo ou de ordem financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 4º Não será exigido o estorno dos créditos fiscais relativos ao art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

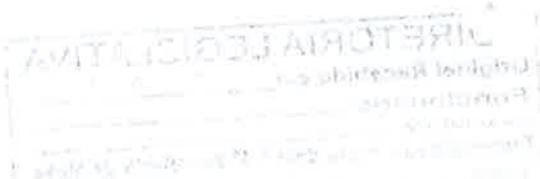
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente	014º Sessão de 09/03/21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(-)	
(-)	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 09 / 03 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

A matéria apresentada cuida da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para vacinação de toda a população catarinense.

No dia 26 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou a isenção de ICMS para importação e operações com vacinas e insumos destinados ao enfrentamento do novo coronavírus, nestes termos:

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

No momento em que é apresentado este Projeto de Lei, Santa Catarina vive um dos piores momentos do enfrentamento à COVID-19, com ápice nos gráficos que compõem a evolução dos casos e evolução dos óbitos.

Atualmente, são 280 pacientes em situação drástica, à espera de um leito de UTI¹, e medidas excepcionais, ante a ausência de leitos, exigiram até mesmo a transferência de pacientes para outros Estados².

O objeto desta proposição exige atenção especial no contexto mercadológico, fator preponderante em virtude da urgência da situação.

A expertise catarinense de importação é essencial para garantir a celeridade das operações, especialmente se considerada a necessidade da terceirização de muitas atividades e a potencial escassez de insumos no mercado global, frente ao volume de produção e demanda.

Uma falta de vacinas poderia não só adiar a imunização de grande parte da população, como prejudicar a conclusão da vacinação naqueles que pertencem aos grupos prioritários. Isso porque tanto a Coronavac quanto a Covishield devem ser administradas em duas doses, idealmente com intervalo de 15 dias. O Governo Britânico já declarou que permitirá a mistura de duas vacinas diferentes, caso no momento da segunda dose a vacina usada na primeira não esteja disponível. A Fiocruz estuda um intervalo maior entre as doses, com três meses entre a primeira aplicação e a segunda, visando aumentar a cobertura vacinal mais rapidamente enquanto o volume de doses for escasso. (<https://olhardigital.com.br/2021/01/18/noticias/escassez-de-materia-prima-pode-prejudicar-vacinacao-contra-a-covid-19/>)

O dispositivo referente à isenção de insumos destinados à fabricação de vacinas habilitadas por órgãos reguladores de outros países é oportuna e inovadora, além de oferecer vantagem ao mercado catarinense, proporcionando melhores condições concorrência no acesso a matéria-prima.

¹ <http://rcnonline.com.br/geral/sobe-para-280-o-n%C3%BAmero-de-pacientes-%C3%A0-espera-de-um-leito-de-uti-em-sc-1.2307508>

² <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/03/03/santa-catarina-transferencia-pacientes-covid-19-utis-espírito-santo.ghtml>



Mesmo hoje, com a aprovação emergencial de vacinas, os esforços por novas soluções e mais eficiência continua enorme, situação que revela a importância de potencializar o acesso catarinense aos compostos.

O que são esses insumos, o IFA? O chamado Insumo Farmacêutico Ativo (IFA) é o cerne das vacinas, o insumo principal de todo medicamento. A substância confere a atividade farmacológica à vacina ou a qualquer outro medicamento. No caso da CoronaVac, é o próprio vírus inativado. No caso da vacina de Oxford, é um adenovírus modificado geneticamente para carregar com uma sequência genética do Sars-CoV-2. São eles que vão "enganar" o nosso corpo para produzir os anticorpos, que vão reagir se e quando o corpo for realmente contaminado. Os outros componentes presentes na vacina são chamados excipientes e, apesar de não serem responsáveis pela atividade farmacológica, são importantes para seu perfeito funcionamento até o final do prazo de validade.³

Destaco, ainda, que sobre a abrangência dos insumos de que trata o art. 2º não há limitações taxativas impostas pela autorização do Convênio 12/21.

Também se pretende internalizar o disposto na cláusula segunda do respectivo Convênio 15/21, no que compreende a não exigência de estorno dos créditos fiscais:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2021/01/25/entenda-o-que-e-o-ifa-insumo-fundamental-para-a-producao-das-vacinas.htm>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0058.8/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

A proposição apresenta em seu artigo 1º, a possibilidade de isenção do ICMS as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).



O projeto diz em seu art. 2º, que será considerado insumo, mesmo que excipiente, para fins da isenção, todo componente destinado à fabricação de vacinas, dentre aquelas oficialmente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou por órgão equivalente, mesmo que de outra nacionalidade

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre a isenção pretendida, assim se manifesta: "*A matéria apresentada cuida da internalização do convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar a agilidade para a vacinação de toda a população catarinense.*"

Importante ressaltar, que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou a isenção de ICMS para a importação e operações com vacinas e insumos destinados ao enfrentamento do novo coronavírus.

De outra sorte, a expertise catarinense de importação é essencial para garantir a celeridade das operações, especialmente se considerada a necessidade da terceirização de muitas atividades e a potencial escassez de insumos no mercado global, frente ao volume de produção e demanda.

Necessário se faz potencializar o acesso catarinenses aos insumos, posto que hoje, com a aprovação emergencial de vacinas, os esforços por novas soluções e mais eficiência continua enorme.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



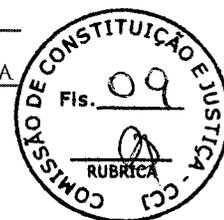
Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da matéria, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0058.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16.03.2021



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL/0058.8/2021

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com objetivo de internalizar o convênio nº 15/21, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).¹

Em suma, o objeto do convênio trata da isenção do ICMS incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à sua produção para o enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoC-2).

Entre outros apontamentos, o autor destaca a importância da aprovação célere da matéria frente à situação de calamidade, a gravidade que se encontra o Sistema de Saúde Catarinense, e, o aproveitamento da expertise de importação do Estado, que tem potencial de resultar em fomento mercadológico.

É o relatório.

¹ <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenio-icms-15-21>



II – VOTO

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, nos termos do art. 73 c/c inc. II do art. 144, entendo não haver necessidade de compatibilização da matéria com as peças orçamentárias vigentes, ou qualquer conflito com os ditames constitucionais e legais.

Nesse contexto de análise constitucional, cabe destacar; i- a competência concorrente do ente estadual para legislar sobre direito tributário (inc. I, art. 24. CRFB); e, ii- a vedação taxativa de internalização de benefício sem lei específica (§6º, art. 150).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Quanto aos aspectos de legalidade, destaco o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 que frente a ocorrência de calamidade pública, desobriga à observação dos requisitos de renúncia de receita instituídos pelos respectivos arts. 14, 16 e 17.



LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 - LRF

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (redação da pelo art. 7º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020)

Vale destacar que a natureza da proposição em análise possui a **mais ampla compatibilidade com o disposto pelo novo art. 65 da LRF**, ou seja, **afastar os critérios de renúncia estabelecidos, desde que o benefício seja destinados ao combate à calamidade pública.**

Por fim, não obstante, observo que mesmo se fossem desconsiderados os novos ditames citados da LRF, ainda assim, a proposta estaria em consonância aos termos do art. 14 da LC 101/20 (LRF), em função de que qualquer medida que tenha como objetivo a ampliação do acesso da população à vacinação contra COVID pode ser considerada estratégica para mitigar os efeitos negativos e potencializar o incremento da arrecadação, não apenas pelo simples recolhimento tributário, mas também pelo fim de medidas restritivas ao desenvolvimento das atividades econômicas em Santa Catarina.

Pelo exposto, com base nos arts. 73, IX, 144, VIII, 145, *caput*, parte final e 209, II, todos do Rialesc, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

CONVÊNIO ICMS 15/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Publicado no DOU de 02.03.2021

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 331ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno Frade, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper <i>Valdir Colalchini</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Sam

Coordenador Carlos dos Santos